PROJETO DE LEI N.º 785/XIII-3.ª

3.ª alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto ("Lei da Organização do Sistema Judiciário")

Exposição de motivos

A celeridade, a eficácia e a qualidade da Justiça são preocupações recorrentes dos cidadãos que, por isso mesmo, vêm exigindo do Estado um sistema de Justiça que opere efetivamente como garantia última dos seus direitos e liberdades.

E se é verdade que a Justiça constitui um valor estruturante do Estado de Direito Democrático, não é menos verdade que é ao Estado que compete definir e concretizar uma tal política pública de Justiça.

No discurso de abertura do ano judicial de 2016, Sua Exa. o Presidente da República lançou publicamente a ideia de os agentes do sistema de justiça estabelecerem entre si acordos, ou pactos, sobre temas relevantes da justiça, fundada na necessidade de reabilitar a imagem pública do sistema e dos seus agentes, dotando-o de confiança e de eficácia.

E foi na sequência deste repto lançado pelo Presidente da República que uma parte dos agentes da Justiça se entendeu quanto à definição de um conjunto de medidas para melhorar o funcionamento da Justiça, aprovando, em janeiro de 2018, um documento intitulado "Acordos para o Sistema de Justiça", também conhecido por Pacto da Justiça.

Dentre elas destaca-se uma medida prevista no *papel,* que aí tem insistido em ficar, e que o CDS-PP sempre defendeu – a última das vezes nas sugestões que fez ao Plano Nacional de Reformas discutido em abril de 2017: a regulamentação e implementação dos gabinetes de apoio aos magistrados judiciais.

Esta possibilidade esteve prevista na lei até à entrada em vigor da Lei de Organização do Sistema Judiciário que, não a tendo excluído, remete para regulamentação autónoma, o que, na prática, tem acabado por impedir a existência de tais gabinetes.

O CDS-PP entende, por isso, que é necessária a reintrodução dessa possibilidade concreta na lei, visto que um dos maiores problemas da Justiça é, precisamente, a falta de apoio aos magistrados, assoberbados de trabalho – particularmente nas jurisdições cível, comercial e administrativa –, e, mais do que isso, desprovidos dos inúmeros – e impossíveis para uma só pessoa – conhecimentos especializados que a vida moderna reclama (basta pensar em processos em que, além do óbvio conhecimento jurídico, é essencial o pensamento financeiro ou informático).

De resto, Portugal não tem um rácio de juízes tão elevado como se lê nas notícias, em comparação com outros países da Europa: tem, efetivamente, um rácio maior do que em França, mas tem um menor do que a Alemanha e, quer um quer outro desses países contempla a existência de assessores nos tribunais de primeira instância (e pratica).

Acresce que, à semelhança do que sucede com a política de segurança interna, o CDS-PP entende que a política de Justiça deve ser explicada e discutida anualmente no Parlamento, pelo Governo, mediante o prévio envio de relatório, o qual deve também ser enviado ao Supremo Magistrado da Nação.

Trata-se de um exercício fundamental de escrutínio de uma área de soberania que tem enorme impacto na vida das pessoas e das empresas e de que o

Parlamento não pode viver alheado. A finalidade deste relatório é a de dar uma noção exata dos resultados da política do Governo em matéria de Justiça – os seus números, as suas carências, os seus erros, as suas oportunidades de melhoria. Só assim poder executivo e poder legislativo poderão ter uma visão global do estado da justiça em Portugal e agir em conformidade com as necessidades que, a cada ano, forem sendo identificadas.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e legais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º
(Objeto)

A presente lei altera a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto ("Lei da Organização do Sistema Judiciário"), alterada pela Lei n.º 40-A/206, de 22 de dezembro e pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto.

Artigo 2.º
(Alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)

Os artigos 34.º e 35.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 34.º
[…]

1 - …..
2 - Nos tribunais de comarca existem gabinetes de apoio aos magistrados, nos termos do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 35.º
Gabinete de apoio aos magistrados judiciais

1 - É criado, na dependência orgânica do Conselho Superior da Magistratura, um gabinete de apoio aos magistrados judiciais.
2 - Cada comarca é dotada de um gabinete de apoio, tendo por coordenador o presidente do respetivo tribunal de comarca.
3 - O gabinete de apoio destina-se a assegurar assessoria e consultadoria técnica aos magistrados de cada comarca e ao presidente do tribunal, nos termos a definir por decreto-lei.
4 - Cada gabinete de apoio é constituído por especialistas com formação científica e experiência profissional adequada, em número a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da Justiça.
5 - O recrutamento do pessoal a que se refere o número anterior é efetuado pelo Conselho Superior da Magistratura, através de comissão de serviço.
6 - Os níveis remuneratórios do pessoal previsto no presente artigo são fixados por decreto regulamentar, sendo os respetivos encargos suportados pelo Conselho Superior da Magistratura".

Artigo 3.º
(Aditamento à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)

São aditados os artigos 35.º-A e 170.º-A à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, com a seguinte redação:

"Artigo 35.º-A
Gabinete de apoio aos magistrados do Ministério Público

1 - É criado, na dependência orgânica da Procuradoria-Geral da República, um gabinete de apoio aos magistrados do Ministério Público.
2 - O gabinete de apoio destina-se a assegurar assessoria e consultadoria técnica aos magistrados do Ministério Público, nos termos a definir por decreto-lei.
3 - Os serviços do gabinete de apoio em cada comarca são dirigidos pelo respetivo magistrado do Ministério Público coordenador.

4 - Cada gabinete de apoio é constituído por especialistas com formação técnico-científica e experiência profissional adequada, em número a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da Justiça.
5 - O recrutamento do pessoal a que se refere o número anterior é efetuado pela Procuradoria-Geral da República, através de comissão de serviço.
6 - Os níveis remuneratórios do pessoal previsto no presente artigo são fixados por decreto regulamentar, sendo os respetivos encargos suportados pela Procuradoria-Geral da República.

Artigo 170.º-A
Relatório anual sobre o estado da Justiça

1 – A Assembleia da República aprecia anualmente um relatório, a apresentar pelo Governo até 30 de junho, sobre o Estado da Justiça.
2 – O relatório previsto no número anterior é simultaneamente enviado ao Presidente da República.
3 – Sem prejuízo da abordagem de outros assuntos relacionados com a justiça, o relatório previsto no número anterior deve condensar toda a informação estatística e material relevante, debruçando-se particularmente sobre:

a) Estado dos serviços judiciais e qualidade da resposta às solicitações e expectativas da comunidade, com discriminação dos dados sobre pendências, taxa de resolução e duração média dos processos nas várias instâncias;
b) Questões administrativas e de organização e funcionamento dos tribunais judiciais e dos tribunais da jurisdição administrativa e tributária;
c) Necessidades de recursos humanos do sistema de administração da justiça;
d) Existência e manutenção de condições de acessibilidade e qualidade dos espaços e serviços dos tribunais referidos na alínea a);
e) Condições de utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afetos ao sistema de administração da justiça;

f) Avaliação da funcionalidade e efetividade dos sistemas de informação e comunicação utilizados pelos tribunais;
g) Funcionamento do regime de acesso ao direito".

Artigo 4.º

(Alterações à organização sistemática da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)

1 – A epígrafe do Capítulo IV do Título XI, composta pelo artigo 170.º-A, passa a denominar-se "Apreciação anual".
2 – É aditado um Capítulo V ao Título XI, com a epígrafe "Direito aplicável", composto pelo artigo 171.º.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação,

Palácio de S. Bento, 21 de fevereiro de 2018

Os Deputados,

Assunção Cristas
Nuno Magalhaes
Telmo Correia
Vania Dias da Silva
Cecilia Meireles
Helder Amaral
João Almeida
Pedro Mota Soares
Antonio Carlos Monteiro
João Rebelo
Teresa Caeiro
Alvaro Castello-Branco
Ana Rita Bessa
Filipe Anacoreta Correia
Filipe Lobo D'Avila

Ilda Araujo Novo

Isabel Galriça Neto

Patricia Fonseca